



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Comissão de Ética Pública

VOTO

<b>Consultante:</b>	<b>RÉGIS FONTANA PINTO</b>
<b>Cargo:</b>	Diretor de Programa da Secretaria Especial para o Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República - SEPPI - Código CCE 3.15 (equivalente ao DAS 5)
<b>Assunto:</b>	Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, <a href="#">Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001</a> , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002)
<b>Relator:</b>	<b>CONSELHEIRO BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS</b>

**CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA.**

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por **RÉGIS FONTANA PINTO**, Diretor de Programa da Secretaria Especial para o Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República, que ocupa o cargo desde 6 de julho de 2023. O consultante é titular do cargo público efetivo de Analista Ambiental do Ibama, desde 2005.

2. Pretensão de atuar como [REDACTED] **Não apresenta proposta formal para desempenho das atividades privadas.**

3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

4. Dispensa do consultante de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou a sua irrelevância - **curto período no cargo.**

5. Impedimento de atuar, durante os 6 (seis) meses posteriores ao desligamento do cargo de Diretor de Programa, como intermediário em assuntos de interesses privados junto à Casa Civil da Presidência da República.

6. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos, contratos e licitações dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas, o que implica impedimento específico de atuar em projetos e prestar consultoria para empresas com processos do Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República tramitados ou em curso, no âmbito dos quais o consultante tenha conhecimento ou tenha se manifestado como Diretor de Programa da Secretaria Especial para o Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República, no exercício de suas atribuições públicas.

7. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.

8. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, bem como de situações configuradoras de conflito de interesses, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

9. Servidor ocupante de cargo público efetivo. Não cabe à Comissão de Ética Pública manifestar-se em relação a eventuais impedimentos referentes à carreira pública do consulente.

## **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta formulada por **RÉGIS FONTANA PINTO** (DOC nº 4908679), Diretor de Programa da Secretaria Especial para o Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República - SPPI -CC-PR, recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP) em 18 de janeiro de 2024, por meio da qual se solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o desligamento do cargo.

2. O consulente é titular do cargo desde **6 de julho de 2023 até o presente momento, e é ocupante do cargo público efetivo de Analista Ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama desde 2005.**

3. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções vinculadas ao cargo de Diretor de Programa da SPPI -CC-PR e as atividades privadas ora informadas.

4. As competências da Secretaria Especial para o Programa de Parcerias e Investimentos são disciplinadas pelo Decreto nº 11.329, de 1º de janeiro de 2023, que aprova a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão, das funções de confiança e das gratificações da Casa Civil da Presidência da República. Os objetivos do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI estão dispostos na Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI e altera a Lei nº 10.683 de 28 de maio de 2003, e dá outras providências.

5. O consulente **não considera ter tido acesso a informações privilegiadas**, conforme consignou no item 14 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos: "Embora a atuação no cargo sempre importou na relação com órgãos licenciadores e órgãos envolvidos no licenciamento, nunca envolveu informações privilegiadas, baseando-se em informações públicas constantes dos processos de licenciamento ambiental."

6. O consulente afirma que, após o desligamento do cargo, **pretende atuar na área de Licenciamento Ambiental**, conforme descrito no item 17 do Formulário de Consulta e informado no e-mail de resposta a esta CEP:

"Sou servidor concursado do Ibama cedido para a Casa Civil para atuar na SEPPI. No Ibama trabalhei de 2015 a 2023 com licenciamento ambiental. Desde junho de 2023, atuo no apoio do licenciamento ambiental de projetos qualificados no PPI.

Recentemente recebi proposta informal para migrar do serviço público para a iniciativa privada para atuar na área de licenciamento ambiental. No momento avalio a proposta e gostaria de saber se a futura atuação incorre em conflito de interesse.

Quando no Ibama, já atuei no licenciamento ambiental de projetos da empresa, sendo que estou afastado do Instituto há pelo menos 07 meses.

Atuando pelo PPI, tive muito pouco interação com a empresa, sendo que alguns dos seus projetos estão qualificados no programa."

7. Visando instrução processual adequada e à elucidação suficiente dos fatos, conforme pretensão informada no item 17 do Formulário de Consulta, solicitou-se (DOC nº 4913916) ao consulente informar: a) o nome da empresa/instituição contratante; b) a área de atuação da empresa; c) se a empresa possui contratos com a Administração Pública; d) o cargo (com as atribuições) que pretende assumir na Empresa/Instituição contratante; e) a data em que pretende pedir exoneração do cargo de Diretor de Programa; f) a data que pretende licenciar-se do cargo efetivo, e neste caso verificar com o seu órgão de origem sobre incompatibilidades e/ou impedimentos inerentes ao cargo público.

8. Em resposta (DOC nº 4918149), o consulente prestou os seguintes esclarecimentos:

Encaminho as informações complementares para apreciação acerca da consulta da possibilidade de conflito de interesses no âmbito do Processo nº 00191.000090/2024-14:

- a) o nome da empresa/instituição contratante; [REDACTED].
  - b) a área de atuação da empresa; [REDACTED].
  - c) se a empresa possui contratos com a Administração Pública; Não.
  - d) o cargo (com as atribuições) que pretende assumir na Empresa/Instituição contratante; [REDACTED].
  - e) a data em que pretende pedir exoneração do cargo de Diretor de Programa; Ressalto que foi realizada apenas uma sondagem, sem existir proposta concreta, e, portanto, sem uma data pretendida para exoneração.
  - f) a data que pretende licenciar-se do cargo efetivo, e neste caso verificar com o seu órgão de origem sobre incompatibilidades e/ou impedimentos inerentes ao cargo público.
- Ressalto que foi realizada apenas uma sondagem, sem existir proposta concreta, e, portanto, sem uma data pretendida para licença do cargo efetivo.

9. Em relação à pretensão, o consulente entende **inexistir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, nos termos informados no item 18 do Formulário de Consulta, conforme a seguir:

"Não considero que haja conflito de interesse uma vez que no PPI tive pouca atuação junto a empresa, e não desempenhei nenhuma atividade que poderia favorecê-la. Em relação ao Ibama, já estou afastado há pelo menos 07 meses, não tendo desempenhado nenhuma atividade que possa ter favorecido a empresa."

10. Além disso, o consulente informa, no item 19 daquele Formulário, que **não manteve** relacionamento relevante com a proponente, em razão do exercício das funções, apenas relatou o seguinte: "Não considero que tenha tido relacionamento relevante uma vez que no PPI tive pouca atuação junto a empresa, e não desempenhei nenhuma atividade que poderia favorecê-la. Em relação ao Ibama, já estou afastado há pelo menos 07 meses, não tendo desempenhado nenhuma atividade que possa ter favorecido a empresa."

11. Não consta dos autos proposta formal de trabalho.

12. É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

13. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, IV:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

**IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.**  
(grifou-se)

14. Nesses termos, considerando que o consulente exerceu o cargo de Diretor de Programa da Secretaria Especial para o Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil da Presidência da

República, **equivalente ao Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS, nível 5**, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), o consulente deve cumprir o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

15. Assim, durante os seis meses subsequentes ao seu desligamento do cargo, o consulente somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizado pela CEP, consoante o art. 8º, VI, da Lei nº 12.813, de 2013.

16. Convém lembrar que a imposição de quarentena é, notadamente, uma garantia ao Estado, na medida em que visa a evitar a ocorrência de prejuízos ao interesse coletivo, advindos, por exemplo, do uso de informações privilegiadas em benefício de interesses privados e em detrimento da Administração Pública.

17. Nesse sentido, torna-se imperioso que do confronto entre a atividade privada pretendida e a natureza das atribuições públicas exercidas, seja verificada, de forma inequívoca, a existência de potenciais prejuízos ao interesse coletivo.

18. A fim de se avaliar a situação, devem ser cotejadas as competências legais conferidas ao Secretaria Especial para o Programa de Parcerias e Investimentos da Casa Civil, as atribuições do consulente no exercício do cargo de Diretor de Programa e a natureza das atividades privadas pretendidas ora informadas.

19. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016<sup>1</sup>, o Programa da Secretaria Especial para o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI foi criado no âmbito da Presidência da República e é destinado à ampliação e fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada por meio da celebração de contratos de parceria para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização. Os objetivos do PPI estão descritos no art. 2º da Lei de criação, conforme abaixo:

Art. 2º São objetivos do PPI:

I - ampliar as oportunidades de investimento e emprego e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em harmonia com as metas de desenvolvimento social e econômico do País;

II - garantir a expansão com qualidade da infraestrutura pública, com tarifas adequadas;

III - promover ampla e justa competição na celebração das parcerias e na prestação dos serviços;

IV - assegurar a estabilidade e a segurança jurídica, com a garantia da mínima intervenção nos negócios e investimentos; (Redação dada pela Lei nº 13.901, de 2019)

V - fortalecer o papel regulador do Estado e a autonomia das entidades estatais de regulação; e (Redação dada pela Lei nº 13.901, de 2019)

VI - fortalecer políticas nacionais de integração dos diferentes modais de transporte de pessoas e

bens, em conformidade com as políticas de desenvolvimento nacional, regional e urbano, de defesa nacional, de meio ambiente e de segurança das populações, formuladas pelas diversas esferas de governo. (Incluído pela Lei nº 13.901, de 2019).

20. Conforme se extrai do Decreto nº 11.329, de 1º de janeiro de 2023<sup>2</sup>, as competências da Secretaria Especial para o Programa de Parcerias e Investimentos da Casa Civil da Presidência da República estão disciplinadas no art. 36, abaixo transcrito:

Art. 36. À Secretaria Especial para o Programa de Parcerias e Investimentos compete:

I - coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do Programa de Parcerias e Investimentos - PPI;

II - estimular a integração das ações de planejamento dos órgãos setoriais de infraestrutura;

III - acompanhar e subsidiar, no exercício de suas competências, a atuação dos Ministérios, dos órgãos, das entidades setoriais e do Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias - Faep, sem prejuízo das competências legais dos Ministérios, dos órgãos e das entidades setoriais;

IV - apoiar, junto às instituições financeiras federais, as ações de estruturação de projetos que possam ser objeto de qualificação no PPI;

V - avaliar a consistência das propostas a serem submetidas para qualificação no PPI;

VI - buscar a qualidade e a consistência técnica dos projetos de parcerias qualificados no âmbito do PPI;

VII - propor medidas para o aprimoramento regulatório nos setores e nos mercados que possuam empreendimentos qualificados no âmbito do PPI;

VIII - apoiar o processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos qualificados no âmbito do PPI;

IX - divulgar os projetos do PPI, para permitir o acompanhamento público;

X - acompanhar os empreendimentos qualificados no âmbito do PPI para garantir a previsibilidade dos cronogramas divulgados;

XI - articular-se com os órgãos e as autoridades de controle, para garantir o aumento da transparência das ações do PPI;

XII - promover e ampliar o diálogo com agentes de mercado e da sociedade civil organizada, para divulgação de oportunidades de investimentos e aprimoramento regulatório;

XIII - promover a elaboração de estudos para resolução de entraves na implantação e no desenvolvimento de empreendimentos de infraestrutura;

XIV - promover as políticas públicas federais de fomento às parcerias em empreendimentos públicos de infraestrutura dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XV - celebrar acordos, ajustes ou convênios com órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, para a ação coordenada de projetos em regime de cooperação mútua; e

XVI - coordenar e exercer a função de Secretaria-Executiva do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos - CPPI.

21. Consoante o art. 5º da referida Lei nº 13.334, os projetos qualificados no PPI serão tratados como empreendimentos de interesse estratégico e terão prioridade nacional perante todos os agentes públicos nas esferas administrativa e controladora da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

22. O consulente relatou, no item 13 do Formulário de Consulta, que suas principais atribuições no exercício do cargo de Diretor de Programa da Secretaria Especial para o Programa de Parcerias de Investimentos são para "apoiar o processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos qualificados no PPI, por meio de reuniões junto aos órgãos licenciadores e órgãos envolvidos, produção de documentos técnicos, monitoramento do processo de licenciamento ambiental dos projetos."

23. Dessa forma, a partir das atribuições exercidas por **RÉGIS FONTANA PINTO**, é inegável que o consulente exerce cargo relevante aos objetivos da Secretaria Especial para o Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República. No entanto, tal fato não gera, por si só, conflito de interesses diante da pretensão de se atuar na iniciativa privada.

24. Ressalta-se que a lei exigiu não somente que as atividades públicas fossem relevantes e que a autoridade pretendesse trabalhar em área correlata após o seu desligamento. Há, também, a necessidade de que o potencial conflito se apresente de maneira contundente e tenha relevância. Tanto assim que a Lei nº 12.813, de 2013, dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também quando este se mostrar irrelevante.

25. Vale dizer, a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejem conflito de interesses com o exercício de atividades privadas.

26. A esse respeito, impende destacar que o consulente não havia informado no Formulário de Consultas qual era a empresa proponente, tão somente relatou que estava avaliando uma proposta de trabalho para atuar em área de licenciamento ambiental - "*Sou servidor concursado do Ibama cedido para a Casa Civil para atuar na SEPPI. No Ibama trabalhei de 2015 a 2023 com licenciamento ambiental. Desde junho de 2023, atuo no apoio do licenciamento ambiental de projetos qualificados no PPI. Recentemente recebi proposta informal para migrar do serviço público para a iniciativa privada para atuar na área de licenciamento ambiental. No momento avalio a proposta e gostaria de saber se a futura atuação incorre em conflito de interesse.*"

27. Assim, a Comissão de Ética Pública, a fim de possibilitar a instrução suficiente do processo, solicitou ao consulente que complementasse algumas informações a respeito da proponente. Em resposta, o consulente esclareceu que a proposta de trabalho

28. Sobre

29. Ressalta-se que, de acordo com as informações trazidas neste Voto, a atuação do consulente como Diretor de Programa da SPPI/CC/PR não gera, a princípio, conflito de interesses com o cargo pretendido, uma vez observadas as condicionantes apresentadas neste Voto, assim como, em vista das informações apresentadas pelo consulente, no item 18 do Formulário de Consulta: "*Não considero que haja conflito de interesse uma vez que no PPI tive pouca atuação junto a empresa, e não desempenhei nenhuma atividade que poderia favorecê-la.*" Além disso, o consulente também afirmou que não manteve relacionamento relevante com a proponente: "*Não considero que tenha tido relacionamento relevante uma vez que no PPI tive pouca atuação junto a empresa, e não desempenhei nenhuma atividade que poderia favorecê-la. Em relação ao Ibama, já estou afastado há pelo menos 07 meses, não tendo desempenhado nenhuma atividade que possa ter favorecido a empresa.*"

30. Desse modo, entendo que é possível, em uma situação concreta, dispensar o cumprimento da quarentena, quando os elementos presentes no caso evidenciarem a possível irrelevância na incidência de hipótese de conflito de interesses. No presente caso, **a possibilidade do estabelecimento de medidas mitigatórias e o curto período de tempo no cargo exercido** indicam esse cenário.

31. Nesse contexto, cabe salientar que, apesar de a, **não vislumbro com efetiva clareza, de forma concreta e absoluta**, situação conflitante entre as atividades pretendidas do consulente como com aquelas desempenhadas pelo consulente como Diretor de Programa da Secretaria Especial para o Programa de Parcerias de Investimentos, de modo que **a pretensão do consulente é passível de ser autorizada, sendo suficiente a aplicação de condicionantes às atividades junto à proponente para mitigar qualquer risco de conflito de interesses.**

32. Ademais, **cumprir destacar que, ainda que o consulente tenha tido acesso a informações privilegiadas, notadamente no que diz respeito às empresas qualificadas no PPI, tal fato não apresenta, a meu ver, risco iminente de prejuízos ao interesse coletivo, haja vista o impedimento de o consulente, a qualquer tempo, e não apenas nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo público, divulgar ou fazer uso de informações privilegiadas acessadas na condição de Diretor de Programa e, também, em razão das relevantes medidas mitigatórias sugeridas nos parágrafos subsequentes.**

33. Posto isso, **da análise dos elementos trazidos ao conhecimento desta Comissão, parece-me que a natureza das atividades pretendidas pelo consulente não conflita, de forma concreta e absoluta, com as atividades desempenhadas pelo consulente como Diretor de Programa da Secretaria Especial para o Programa de Parcerias de Investimentos.**

34. Contudo, **a fim de se assegurar a lisura e a transparência dos negócios envolvendo a Administração Pública, faz-se necessária a implementação de condicionantes às atividades privadas pretendidas pelo consulente.**

35. De se realçar, a consulta em apreço amolda-se a outros precedentes a respeito da inexistência de conflito de interesses no exercício de atividades privadas sem vinculação com o ramo da instituição, como se pode verificar nos processos a seguir, a título exemplificativo: 00191.001247/2022-67 - **Ministro de Estado da Infraestrutura** - atividade pretendida: atuar como Diretor de Assuntos Regulatórios na Vice-Presidência de Assuntos Corporativos [REDACTED] - 246ª RO (Rel. Francisco Bruno Neto); 00191.000162/2021-81 - **Presidente da Petróleo Brasileiro S.A** - atividade pretendida: atuar como membro do conselho de Administração [REDACTED] - 227ª RO (Rel. Francisco Bruno Neto); 00191.000585/2021-09 - **Superintendente de Produção Mineral da Agência Nacional de Mineração - ANM** - atividade pretendida: prestar serviços de consultoria especializada na área de mineração - 233ª RO (Rel. Ruy Martins Altenfelder da Silva)

36. Não obstante, ressalta-se que, pelo período de 6 (seis) meses após o desligamento do cargo de Diretor de Programa, o consulente deve abster-se de atuar como intermediário de interesses privados, direta ou indiretamente, junto à Casa Civil da Presidência da República, conforme entendimento firmado e consolidado por este Colegiado (Processo n. 00191.000803/2020-16; Processo n. 00191.000827/2020-75; Processo n. 00191.000823/2020-97; Processo n. 00191.000811/2020-62),

37. Com base nos mesmos precedentes supramencionados, **o consulente fica ainda impedido de, a qualquer tempo, atuar no âmbito de processos, incluindo projetos, dos quais tenha participado, mesmo que em fase inicial e preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.**

38. Ressalva-se, ademais, que **o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas.**

39. Por fim, **destaco ainda que, caso o consulente venha a receber outras propostas para desempenho de atividades privadas ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses no labor das atividades pretendidas, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.**

### **III - CONCLUSÃO**

40. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado o conflito de interesses após o desligamento do cargo, **VOTO pela dispensa** do Senhor RÉGIS FONTANA PINTO de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da [Lei nº 12.813](#), de 16 de maio de 2013, restando autorizado a exercer as atividades privadas apresentadas nesta consulta, **desde que estritamente observadas as condicionantes impostas neste Voto.**

41. Ressalto, mais uma vez, que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

42. Por último, salienta-se que, por se tratar o consulente de ocupante de cargo público efetivo de Analista Ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, não cabe a esta CEP manifestar-se em relação aos impedimentos referentes à sua carreira pública.

**BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS**  
Conselheiro Relator

1 Disponível em: < [REDACTED] > Acesso em: 29 jan. 2024.

2 Disponível em: < [REDACTED] > Acesso em: 29 jan. 2024.

3 Disponível em: [REDACTED] > Acesso em: 29 jan. 2024.

4 Disponível em: [REDACTED]  
[REDACTED] > Acesso em: 29 jan. 2024.

5 Disponível em: [REDACTED] > Acesso em: 29 jan. 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Espíneira Lemos, Conselheiro(a)**, em 20/02/2024, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4921699** e o código CRC **D664EDD8** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00191.000090/2024-14

SUPER nº 4921699